



Parecer n.º 21 /2012/EAGU/Conselho Consultivo/JSMN

N.U.P.: 00590.000865/2012-15

Interessado: **MARCO AURÉLIO MELLUCCI E FIGUEIREDO**

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Curso em Direito Internacional promovido pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri, em Madri/Espanha. Assunto disciplinado nos arts. 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **MARCO AURÉLIO MELLUCCI E FIGUEIREDO**, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1563338, lotado na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, e em exercício na Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil (PF/ANAC), visando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de **25/09/12 a 26/06/13** (já incluído o período de trânsito) para participar do Curso em Direito Internacional – “Máster en Derecho Internacional”, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri, em Madri/Espanha.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU (fl. 02 verso); manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade (fl. 02 verso); listagem de admitidos no curso da referida Instituição de Ensino (fls. 20-21).

3. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 24-28. A CGEP, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma (fl. 29):

“1. que o Procurador Federal Marco Aurélio Mellucci e Figueiredo encontra-se lotado na Procuradoria –Regional Federal da 1ª Região e

em exercício na Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil.

2. que o referido ingressou no Serviço Público Federal em 26 de janeiro de 2007 e nesta Advocacia-Geral da União em 19 de novembro de 2007;
3. que o servidor conta, até o momento com 4 anos, 7 meses e 27 dias de efetivo exercício em seu cargo;
4. que não consta interstício de afastamento a cumprir;
5. que o referido servidor não foi afastado nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares e licença para participação em curso de Pós-Graduação;
6. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão;
7. que, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 25/9/2012 a 26/6/2013; e
8. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registros que impeçam o deferimento do pedido.”

5. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (arts. 95 e 96-A) e na Portaria AGU nº 219, de 2002, concluindo-se pelo deferimento do pedido de afastamento com ônus limitado, com a posterior submissão do feito ao Conselho Consultivo da EAGU, por força da Portaria AGU nº 134/2012.

6. Em despacho às fls. 37, o senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU determinou a inclusão em pauta do processo.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

7. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a **análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior.**

8. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”. (grifou-se)

9. Devidamente instalado formalmente o colegiado por seu Presidente, Dr. José Weber Holanda Alves, em reunião inaugural de 27.04.2012, deliberou-se, à unanimidade, que a hipótese em exame inclui-se no âmbito de suas atribuições e que a urgência do pedido apresentado justificaria a análise imediata do processo, não obstante o regimento interno esteja em fase de aprovação.

III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

10. O afastamento para estudo no exterior é disciplinado pelo art. 95 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)” (grifo nosso)

11. Cabe registrar que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

12. O art. 96-A da Lei nº 8.112/90, assim dispõe:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de **programas de mestrado** e doutorado somente serão concedidos aos



servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, **incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.**

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.”

4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º **Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
(negritou-se)

13. Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

14. Analisando o caso, verifica-se que o Requerente não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido ora examinado.

15. Ressalta-se, ainda, que apesar de não obrigatória a apresentação de projeto de pesquisa, para realização da matrícula na Universidade Complutense de Madri, é condição para a concessão do título a defesa pública do trabalho de conclusão do curso (Trabalho de Fin de Máster – TFM) diante de uma banca formada por 3 professores, preferencialmente doutores.

16. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem três por cento da totalidade dos membros da AGU.
17. Depreende-se, ademais, que o presente caso se refere a aperfeiçoamento relacionado com a atividade finalística da AGU, tem pertinência com as atividades desenvolvidas pelo interessado junto a ANAC e acarretará benefícios à sua unidade de lotação, conforme manifestação de sua chefia – fl 02 verso -, justificando, a priori, o pretendido afastamento com ônus limitado.
18. Analisando o conteúdo do curso e a Universidade escolhida, verifica-se que ambos são reconhecidos e respeitados na Europa pela qualidade do ensino oferecido, atendem as normas gerais dos decretos espanhóis que cuidam do assunto naquele país (Real Decreto 1.393/2007 e 861/2010), sendo, portanto, oficialmente e academicamente reconhecidos na comunidade europeia.
19. A par de tais considerações, cumpre aqui frisar que o pedido do interessado especifica, de antemão, **tratar-se de curso de mestrado quando, na verdade, aprioristicamente, não é possível aferir se o programa apresenta os requisitos necessários para sua validação no país** nessa modalidade.
20. Tal classificação, contudo, terá repercussão na análise de requisitos para a concessão da medida, previstos nos parágrafos do já citado art. 96-A da Lei 8112/90.
21. Porém, no que se refere às atribuições do Conselho Consultivo da Escola da AGU, interpretando conjuntamente os artigos 95 e 96 – A da Lei 8.112 e as regras internas da AGU, tem-se que, apesar do fato citado, **não há óbice ao deferimento do pedido, já que análise aqui é relativa ao conteúdo do curso apresentado e, mais, ainda que o enquadramento seja na modalidade pós graduação latu sensu, o pedido poderia ser, da mesma forma, analisado por este Conselho e deferido pelo Advogado-Geral.**
22. A questão que ora se apresenta, e que enormes dificuldades trazem à análise do caso, é como aplicar a regra do artigo 96-A, que trata de cursos no país previamente identificados pela CAPES em suas modalidades, à cursos oferecidos por instituições no exterior, com legislações variadas e distintas das regras nacionais, ou seja, como aplicar os requisitos, por exemplo, do afastamento para doutorado, se apenas ao tempo do retorno do servidor aos país, com validação de seu título por alguma universidade brasileira, poderemos efetivamente afirmar que se trata de um curso de doutorado.
23. Vejam, senhores Conselheiros, que a regra do artigo 95, que nasceu no bojo da elaboração da lei 8.112 em 1990, teve o cuidado de não definir os programas de capacitação no exterior, utilizando-se, para efeitos de afastamento, apenas da expressão 'estudo'.
24. Nesse contexto, segundo o regramento da CAPES (em anexo), a validação de títulos estrangeiros no Brasil dependeria de análise das Universidades Brasileiras que, no âmbito de suas competências e atendendo a regramentos específicos, poderão ou não validá-los ao tempo do retorno do interessado.

25. Não se nega aqui a importância da inclusão do art. 96-A no diploma legislativo, até porque supriu omissão de extrema relevância para a educação corporativa no âmbito das Escolas de governo. Contudo, ao definir a aplicação das regras do cenário nacional ao cenário internacional, andou mal o legislador por não antever as dificuldades ora apresentadas.
26. Ainda que seja possível, como no caso já analisado por este Conselho (curso de LLM nos Estados Unidos), excluir de antemão alguns cursos, outros há, e estes são absoluta maioria, que não podem ser previamente analisados por este colegiado, seja por não ser nossa atribuição afastar ou reconhecer eventual classificação existente, seja pelo perigo do indevido enquadramento que pode eventualmente ser dado ao caso.
27. De qualquer forma, para resguardar a legalidade do deferimento do pleito, já analisado e aprovado em seu conteúdo, apliquei, tão somente para análise de preenchimento de requisitos, as regras de afastamento relativas ao programa de mestrado, fazendo-o por duas razões que me parecem as mais corretas: primeiro porque, sendo pós graduação *latu sensu*, **prejuízo não há na aplicação da regra mais rígida** (*in dubio pro administração*); segundo, sendo, ao tempo do retorno do aluno, validado o título por alguma universidade como mestrado, problemas procedimentais não poderão ser apontados em relação ao afastamento ora deferido e a atuação deste Conselho restará resguardada.
28. Diante disso, destaca-se que o requerente ingressou no serviço público em 26/01/2007 e na AGU em 19/11/2007, já tendo completado 4 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de efetivo exercício na Advocacia-Geral da União, portanto, cumpre a exigência dos 03 (três) anos exigidos pelo artigo supracitado para concessão do afastamento (aplicando-se, aqui, apenas para efeitos de análise, o pior prazo legal que poderia ser aplicado à hipótese).
30. Com essa interpretação conjunta, respeitam-se os requisitos impostos pelo art. 96-A e autoriza-se o afastamento 'para estudos no exterior' como preleciona o artigo 95, ambos da Lei 8.112/90.
31. Frise-se, por fim, que em pesquisa junto ao sítio eletrônico da CAPES não se encontrou qualquer orientação, nota, parecer, ou qualquer outro documento que informasse o correto enquadramento do curso em direito internacional da Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri.
32. Todavia, acaso este Conselho Consultivo da Escola da AGU não entenda ser solução ora apresentada a melhor forma de avaliação do caso, exigindo o reconhecimento do presente curso como especialização *lato sensu*, ou seja, com nível de exigência inferior ao que se tem como padrão em território brasileiro para os cursos de mestrado, registro que também analiso o pleito como se especialização fosse, em homenagem ao princípio da fungibilidade, reafirmando todos os argumentos anteriormente aduzidos que, inclusive, já são de ciência e anuência do interessado.

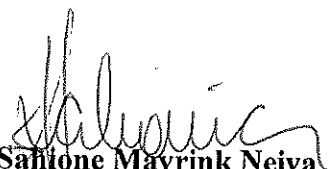


IV – Conclusão

33. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do **afastamento para estudo no exterior**, com ônus limitado (apenas sua remuneração), opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 25/09/12 a 26/06/2013**.

34. É o parecer que submeto à apreciação dos demais Conselheiros para posterior decisão do Advogado-Geral da União.

Brasília, 03 de agosto de 2012.


Juliana Santone Mayrink Neiva
Advogada da União
Diretora da Escola da AGU
Membro do Conselho Consultivo da EAGU



- www.sic.gov.br
- www.brasil.gov.br



Um título de pós-graduação (mestrado e doutorado) obtido no exterior é válido no Brasil?



A Capes não reconhece cursos de outros países, cabe a ela apenas avaliar a pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) de instituições brasileiras. Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394 de 1996), Art. 48, § 3º, os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Cabe ao aluno entrar em contato com a pró-reitoria da instituição, particular ou pública, a qual procederá a análise de reconhecimento. Se o diploma for oriundo de um dos estados partes do Mercosul, deve-se consultar o parecer CNE/CES nº 106/2007.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não disciplinou a revalidação de pós-graduação lato sensu, bem como não há normatização elaborada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) a respeito do tema.

Mesmo o diploma de Mestre ou Doutor, proveniente de país integrante do MERCOSUL, está sujeito ao reconhecimento. O acordo de admissão de títulos acadêmicos, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 800, de 23.10.2003, e promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23/08/2005, não dispensa da revalidação/reconhecimento (Art.48, § 3º, da LDB) os títulos de pós-graduação conferidos em razão de estudos feitos nos demais países membros do Mercosul, embora permita, para o exercício de atividades de docência e de pesquisa, conforme explicitado pelo Parecer CNE/CES nº 106, aprovado em 09/05/2007.

Atenção!

O Recurso ao CNE, contra ato denegatório do reconhecimento de diploma de mestrado ou doutorado estrangeiro, previsto no § 3º, do artigo 4º, da Resolução CNE/CES n.º 01, de 03/04/2001, deve ser interposto perante a Universidade que proferir a decisão, consoante disposto no artigo 56, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 29/01/99.

- [Página Inicial](#)
- [Dúvidas frequentes](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Mapa do portal](#)
- [Imprensa](#)

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco L, Lote 06, CEP 70040-020 - Brasília, DF
CNPJ 00889834/0001-08 - Copyright 2006 Capes. Todos os direitos reservados.

Participe:



Conheça também: [MEC](#) | [CNE](#) | [INEP](#) | [CNPq](#)

**DIRETORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE CURSOS E PROGRAMAS
FORMULÁRIO-REQUERIMENTO PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS DE
RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO ESTRANGEIROS**



RECONHECIMENTO DE TÍTULO EM ÂMBITO NACIONAL

DADOS DO REQUERENTE

NOME COMPLETO		
NACIONALIDADE	Nº PASSAPORTE	
RG/ÓRGÃO EMISSOR	CPF	
ENDEREÇO COMPLETO		
CIDADE	ESTADO	CEP
TELEFONES	E-MAIL	
OBJETIVO: REVALIDAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL		



DADOS DO REQUERENTE quando possuir VÍNCULO COM A UFPE

TIPO DE VÍNCULO COM A UFPE (assinalar) <input type="checkbox"/> DOCENTE <input type="checkbox"/> TÉCNICO	MATRICULA SIAPE	CADASTRO UFPE
LOTAÇÃO	CENTRO (sigla)	

DADOS DO CURSO QUE CONCEDEU O TÍTULO A SER REVALIDADO

NOME DA UNIVERSIDADE	PAÍS	
NOME COMPLETO DO CURSO		
NÍVEL DO CURSO (assinalar) <input type="checkbox"/> MESTRADO <input type="checkbox"/> DOUTORADO		
DATA DE INÍCIO DO CURSO / /	DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO / /	DURAÇÃO TOTAL (em meses)
TÍTULO DA TESE/DISSERTAÇÃO		
INDICAR CURSO EQUIVALENTE NA UFPE (Consultar a relação de cursos ofertados pela UFPE, através do link http://www.propesq.ufpe.br/index.php?option=com_content&view=article&id=70&Itemid=138)		

DADOS DA BOLSA (caso tenha sido contemplado)

ÓRGÃO FINANCIADOR (assinalar) <input type="checkbox"/> CAPES PERÍODO DE ___/___/___ A ___/___/___ <input type="checkbox"/> CNPQ PERÍODO DE ___/___/___ A ___/___/___ <input type="checkbox"/> OUTRA* PERÍODO DE ___/___/___ A ___/___/___
*ESPECIFICAR

REQUERIMENTO (datar e assinar)

Ao Magnífico Reitor da UFPE,

Solicito de Vossa Magnificência providências no sentido de que seja procedida a análise para efeito de revalidação/reconhecimento do meu título estrangeiro, conforme dados constantes no presente Formulário e documentação anexa, responsabilizando-me integralmente pela veracidade das informações fornecidas bem como pela autenticidade da documentação anexada.

Em, ___/___/___

Assinatura do Requerente

DIRETORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE CURSOS E PROGRAMAS



Nº	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ABERTURA DE PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO DE TÍTULOS ESTRANGEIROS DE MESTRADO E DOUTORADO	
	CANDIDATOS BRASILEIROS	CANDIDATOS ESTRANGEIROS
01	Cópia frente e verso do diploma a ser reconhecido	Cópia frente e verso do diploma a ser reconhecido
02	Cópia do histórico escolar	Cópia do histórico escolar
03	Cópia da ata de defesa da dissertação/tese ou documento equivalente	Cópia da ata de defesa da dissertação/tese ou documento equivalente
04	Regulamento do Curso (Documento fornecido pela instituição estrangeira contendo as características do curso, tais como procedimentos de seleção, duração, disciplinas exigidas, duração e requisitos para a defesa da dissertação/tese e regime do curso.)	Regulamento do Curso (Documento fornecido pela instituição estrangeira contendo as características do curso, tais como procedimentos de seleção, duração, disciplinas exigidas, duração e requisitos para a defesa da dissertação/tese e regime do curso.)
05	Cópia de comprovante de bolsa recebida (quando se aplicar)	Cópia de comprovante de bolsa recebida (quando se aplicar)
06	a) Em caso de reconhecimento de mestrado: <u>cópia do diploma de graduação</u> b) Em caso de reconhecimento de doutorado: <u>cópia do diploma de graduação ou de mestrado</u> OBS: se um dos diplomas solicitados nesse item também tiver sido obtido no exterior, o mesmo deverá estar devidamente revalidado.	a) Em caso de reconhecimento de mestrado: <u>cópia do diploma de graduação</u> b) Em caso de reconhecimento de doutorado: <u>cópia do diploma de graduação ou de mestrado</u> OBS: se um dos diplomas solicitados nesse item também tiver sido obtido no exterior, o mesmo deverá estar devidamente revalidado..
07	<u>Curriculum Lattes atualizado</u>	<u>Curriculum Vitae atualizado</u>
08	Cópia de comprovante de residência no exterior à época de realização do curso	-----
09	Cópia da certidão de nascimento ou de casamento/divórcio	Cópia da certidão de nascimento ou de casamento/divórcio
10	Cópia da identidade e do CPF	Cópia da cédula de estrangeiro permanente ou passaporte
11	Cópia de comprovante de quitação eleitoral (comprovante de votação)	-----
12	-----	Declaração de residência no Brasil
13	Cópia de comprovante de vínculo com a UFPE (quando se aplicar)	Cópia de comprovante de vínculo com a UFPE (quando se aplicar)
14	Cópia de comprovante de pagamento da taxa à UFPE	Cópia de comprovante de pagamento da taxa à UFPE
15	Cópia ou exemplar da tese/dissertação	Cópia ou exemplar da tese/dissertação

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 02/2001, A UFPE NÃO RECEBE SOLICITAÇÕES DE REVALIDAÇÃO DE TÍTULO CONFERIDO POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS, CUJOS CURSOS TENHAM SIDO REALIZADOS INTEGRAL OU PARCIALMENTE NO BRASIL.

- a) Todas as cópias deverão ser autenticadas. Para abertura de processo de reconhecimento de título, a UFPE não recebe nenhum documento original;
- b) Caso necessário, outros documentos poderão ser solicitados durante o processo de análise;
- c) O diploma e o histórico devem conter o visto do Consulado Brasileiro com sede no país onde os mesmos foram emitidos, exceto para:
 - França, cujo visto é dispensado pela Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil;
 - Argentina, sendo necessária, nesse caso, a autenticação do Ministério das Relações Exteriores argentino.
- d) Toda documentação anexada deve ser traduzida oficialmente, exceto aquela redigida em inglês, francês, espanhol, italiano ou alemão;
- e) Para emissão do Boleto Bancário para pagamento da taxa de reconhecimento de título, faz-se necessário seguir os passos abaixo:

Acessar o endereço: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp e realizar o PREENCIMENTO DOS CAMPOS com os dados a seguir:

UNIDADE GESTORA: 153080
 GESTÃO: 15233
 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 288322 – SERVIÇOS EDUCACIONAIS
 NÚMERO DE REFERÊNCIA: 3202
 VALOR: R\$ 316,00

COMPETENCIA E VENCIMENTO: não e necessário informar.

CONTRIBUINTE (DEPOSITANTE): informar nome e CPF do requerente.

CLICAR EM GRU SIMPLES, em seguida imprimir o Boleto Bancário e pagar em qualquer agência do Banco do Brasil.

- g) Toda a documentação deve ser apresentada à Divisão de Cursos e Programas de Pós-Graduação/PROPESQ, ou enviada por SEDEX para o seguinte endereço:

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE
 Divisão de Cursos e Programas de Pós-Graduação/PROPESQ
 Av. Prof. Moraes Rego, 1235 – 2º andar - sala 344
 Cidade Universitária - Recife-Pe CEP: 50670-901

- h) Em caso de aprovação final do pedido de reconhecimento, será solicitado, via e-mail, que o requerente (ou seu procurador) entregue pessoalmente o diploma original para apostilamento e registro.

ATENDIMENTO

De segunda à sexta-feira das 14h às 17h (tanto presencialmente quanto por telefone).

CONTATOS

Telefone: (81) 2126-7045

Homepage: www.propesq.ufpe.br

E-mails: sirlene.lucena@ufpe.br

ceuline.medeiros@ufpe.br

Secretaria Geral Imprimir

ATENDIMENTO AO PÚBLICO (INCLUSIVE POR TELEFONE):
TERÇAS E QUINTAS, DAS 10H00 ÀS 14H30

DE ACORDO COM O CAPÍTULO II, DO TÍTULO IV,
DA RESOLUÇÃO 5473, DE 16.09.2008
(D.O.E. DE 18.09.2008 e retificada em 30.04.2009):

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS
REFERENTES A CURSOS DE
PÓS-GRADUAÇÃO

1. Requerimento dirigido ao Magnífico Reitor solicitando o reconhecimento; ([clique aqui e veja o requerimento](#))
2. Original e cópia do Diploma a ser reconhecido, devidamente visado por Consulado Brasileiro sediado no País onde o mesmo foi expedido.
3. Original e cópia do Histórico Escolar correspondente ao diploma para o qual está sendo requerido o reconhecimento, com o visto do Consulado Brasileiro no País do qual o diploma é originário.
4. Original e cópia do Diploma relativo ao Curso de Graduação realizado no Brasil. Em se tratando de Curso de Graduação realizado no exterior, com o visto do Consulado Brasileiro sediado no País onde o mesmo foi expedido.
5. Original e cópia da Cédula de Identidade (RG Civil ou RNE).
6. Original e cópia da Certidão de Casamento, quando se tratar de requerente, que teve seu nome alterado após a expedição do diploma, em virtude de casamento.
7. Exemplar da tese, dissertação ou trabalho equivalente, devidamente encadernado.
8. No caso de diplomas obtidos ou cursos realizados em instituições que não exijam créditos formais em disciplinas, o interessado deverá instruir o processo com dados referentes à instituição de origem, duração e características do curso fornecidas pela própria instituição (original e cópia).
9. Taxa a ser recolhida na Universidade de São Paulo, no ato da entrega dos documentos, no horário das 10:00 às 14:30 horas, no valor de R\$ 1.530,00.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- Em todos os documentos originais, expedidos no exterior (itens 2 ao 4, acima mencionados), deverá constar a autenticação pelo Consulado Brasileiro com sede no País de sua origem.
- Os documentos originais serão conferidos pela USP e devolvidos ao interessado no ato do pedido de reconhecimento.
- Não encadernar as cópias dos documentos relacionados nos itens 2 ao 8, com exceção do item 7 (Dissertação, Tese ou Trabalho equivalente).
- A documentação supracitada deverá ser entregue pessoalmente pelo interessado no reconhecimento ou por seu procurador oficial (mediante apresentação de procuração), à Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1975 - Butantã - São Paulo-SP, às terças e quintas-feiras, das 10 às 14h30.

- Não serão aceitos pedidos de reconhecimento na falta de qualquer um dos documentos exigidos ou fora do horário estabelecido no item 9.

**OBSERVAÇÕES:**

1. De acordo com o disposto no art. 106 do Regimento de Pós-Graduação: os títulos obtidos em países que não possuam curso de Mestrado, mesmo que seus cursos de graduação tenham duração maior que os similares no Brasil e que exijam monografia, não podem ser reconhecidos ou aceitos como equivalentes aos de Mestre outorgados pela Universidade de São Paulo.

2. De acordo com o disposto no art. 105 do Regimento de Pós-Graduação: O Conselho de Pós-Graduação pode proceder ao reconhecimento de títulos ou certificados de Pós-Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que possuam os correspondentes cursos de Pós-Graduação.

§ 1º - São suscetíveis de reconhecimento pela USP os títulos ou certificados que correspondam aos cursos de Pós-Graduação por ela oferecidos.

3. De acordo com o disposto no art. 109 do Regimento de Pós-Graduação: Não se aceitam solicitações de reconhecimento ou equivalência, para fins de obtenção de títulos de Mestre e de Doutor, dos seguintes títulos: "Licence" e "Maîtrise" da França, "1ere e 2e licence" da Bélgica, "Laurea de Dottore" e "Baccaiaureatum" da Itália.

Parágrafo único - Para as finalidades dispostas no caput deste artigo também não será aceito certificado ou diploma obtido em curso ou programa de pós-graduação ministrado no Brasil por instituições estrangeiras diretamente ou mediante convênio ou acordo de cooperação com instituições de ensino nacionais.

4. De acordo com o disposto no art. 110 do Regimento de Pós-Graduação: Os títulos franceses de "Doctorat" são passíveis de reconhecimento ou equivalência ao título de Doutor, e o "Diplome d'Études Approfondies - DEA" e "Diplome d'Études Supérieures Spécialisées DESS" são passíveis de reconhecimento ou de equivalência ao título de Mestre. Os diplomas obtidos antes de 05.07.84 de "Doctorat de 3ème Cycle", "Docteur Ingénieur" e "Doctorat d'Université" são passíveis de reconhecimento ou equivalência ao título de Mestre e o "Doctorat d'Etat" ao título de Doutor.

5. De acordo com o disposto no art. 111 do Regimento de Pós-Graduação: Os títulos Italianos de "Specializzazione" ou de "Perfezionamento" obtidos após o ano de 1984 não são passíveis de reconhecimento ou equivalência para fins de obtenção dos títulos de Mestre e Doutor, a não ser que sua equivalência ao título de "Dottore di Ricerca" tenha sido primariamente concedida pelo Ministério da "Pubblica Istruzione" do Governo Italiano.

FONES :
(55 11) 3091-3516 / (55 11) 3091-3372
E-mail: revalida@usp.br

/th>



GUÍA DOCENTE TRABAJO FIN DE MÁSTER EN DERECHO INTERNACIONAL CURSO 2012-2013

conforme a las Directrices de Trabajos Fin de Máster
para los títulos oficiales de la UCM

El trabajo fin de Máster (TFM) en Derecho internacional se integra en el Módulo 2 (Investigación) del Título Oficial, que debe ser cursado obligatoriamente por todos los estudiantes para la obtención del Título, permitirá obtener 18 créditos ECTS, correspondiendo cada crédito a 25 horas de dedicación del estudiante. El TFM será individual -salvo si, considerando los intereses formativos, el coordinador decidiera su realización en grupo- y acreditará que el estudiante ha adquirido los conocimientos y competencias asociados al MDI.

Los trabajos se centrarán fundamentalmente en una de las tres áreas de conocimiento que integran el contenido del Máster; esto es, Derecho internacional público, Derecho internacional privado o Derecho de la Unión Europea. El estudiante podrá elegir el área de conocimiento en la que desea llevar a cabo su trabajo de investigación, debiendo comunicar su elección al coordinador a más tardar transcurrida una semana desde la terminación del período lectivo del primer cuatrimestre. A estos efectos, cada uno de los estudiantes solicitará una cita con el coordinador, con quien mantendrán una conversación personal en la que se delimitarán de forma más concreta los temas objeto de su interés particular. Sobre esta base, tomando en consideración la evolución académica del alumno durante el curso y la disponibilidad de personal docente entre los profesores doctores de la UCM o profesionales de reconocida competencia, se asignará a cada estudiante un tutor para la orientación, dirección y seguimiento del trabajo al que el alumno dedicará los meses sucesivos.

El TFM deberá atenerse a las convenciones propias de los trabajos de investigación jurídico-internacionales. Así, deberá contener cuando menos un índice, una lista de abreviaturas, una introducción y unas conclusiones, además de bibliografía y en su caso, la relación de la documentación (tratados, resoluciones...) y/o de la jurisprudencia consultada. Los trabajos tendrán una extensión aproximada de 60 páginas (Dina-4), si bien el tutor podrá autorizar a que ésta sea mayor o, en su caso, menor. Deberá ser escrito en letra Times New Roman, tamaño 12, interlineado 1.5 en el caso del texto y con tamaño 10 e interlineado sencillo en las notas a pie de página.

al alumno y a la Comisión Evaluadora y resolverá lo que proceda mediante resolución razonada, de la que se dará copia al alumno y al coordinador del Máster, indicando que puede ser impugnada ante el Rector de la UCM en el plazo de un mes desde su notificación.

Todos los TFM que hayan obtenido la calificación de 5 o superior podrán ser publicados a través de los e-prints de la UCM.

